

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0060/22 - PLL Nº 030/22

Institui a Política de Criação de Composteiras no âmbito do Município de Porto Alegre.

- **Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Alegre, a Política de Criação de Composteiras, com a finalidade de dar destinação adequada aos resíduos sólidos orgânicos oriundos de parques e espaços públicos.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 Política Nacional de Resíduos Sólidos –, e na Lei nº 12.921, de 1º de dezembro de 2021 Política Municipal de Resíduos Sólidos de Porto Alegre.
- **Art. 3º** Para a consecução da Política de Criação de Composteiras, serão instaladas composteiras em todos os parques públicos do Município de Porto Alegre, observado o que segue:
- I o número de composteiras em cada parque será suficiente para a quantidade de resíduos produzidos no local;
- II os servidores que atuam nos parques municipais receberão treinamento para que possam operar os processos de compostagem;
- III a produção de húmus de cada parque será aproveitada no próprio local, podendo, em caso de produção excedente, ser utilizada em outros espaços públicos;
- IV o gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo a legislação vigente; e

V – as composteiras poderão receber os resíduos sólidos orgânicos oriundos de praças, caso o Executivo Municipal verifique a viabilidade para tanto.

- § 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parques que possuírem dimensão inferior a 10 (dez) hectares, os quais poderão utilizar as composteiras de outros parques.
- § 2º Poderão ser instaladas composteiras também em praças, mediante solicitação dos Prefeitos e das Prefeitas da Praça e aprovação de órgão competente, seguindo, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 4º** As políticas públicas relacionadas e a regulamentação desta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:
- I adoção de estratégias ambientalmente corretas, inclusive com o uso de inovações tecnológicas, para a destinação responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;
- II estímulos às iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; e
- III adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos no território municipal.
- **Art. 5º** São instrumentos de educação e conscientização ambiental da Política de Criação de Composteiras:
- I a visitação de alunos das escolas das redes pública e privada de ensino aos parques, para que possam aprender sobre o processo de compostagem por meio de atividades prático-teóricas;
- II a orientação da comunidade sobre as diretrizes e as ações necessárias para o destino responsável dos resíduos sólidos orgânicos;
- III a celebração de convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando à implementação de projetos modelo de compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei; e
- IV a destinação para quaisquer espaços públicos do composto orgânico oriundo das composteiras dos parques.
- **Art. 6º** Na implementação desta Lei, deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.
- **Art. 7º** Fica vedada a destinação de resíduos sólidos orgânicos classificados como aproveitáveis que tenham origem em parques e espaços públicos aos aterros sanitários, bem como outras formas de destinação desses resíduos sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

- **Art. 8º** A execução e o aprimoramento das ações pertinentes à Política instituída por esta Lei integrarão parcerias e convênios com instituições de ensino e entidades sem fins lucrativos.
- **Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 15/05/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard**, **Vereadora**, em 15/05/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 15/05/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 15/05/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0553791** e o código CRC **CC61F636**.

Referência: Processo nº 161.00020/2022-24 SEI nº 0553791